



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.918 - RR (2013/0109591-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA DO LIVRAMENTO DIAS FRANÇA (PRESA)
ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recorrente presa em flagrante delito em 20/10/2012 e denunciada, juntamente com outros três corréus, como incurso nos art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06.

2. Sabidamente, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.)

3. No caso, a prisão cautelar da Recorrente consubstancia-se na quantidade e variedade de drogas apreendidas (295,5g de maconha e 54,8g de cocaína), na quantia em espécie encontrada (aproximadamente R\$ 50.000,00), e na apreensão de balança de precisão, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, constitui fundamento idôneo e suficiente para a segregação como forma de garantir a ordem pública.

4. O *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, não é a via adequada para a análise da existência ou não de indícios de autoria e materialidade delitiva.

5. O pedido de substituição da constrição cautelar por medidas alternativas diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) não foi suscitado e tampouco apreciado pelo Tribunal de origem, de modo que eventual pronunciamento desta Corte sobre o assunto culminaria em evidente supressão de instância.

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.918 - RR (2013/0109591-8)

RECORRENTE : MARIA DO LIVRAMENTO DIAS FRANÇA (PRESA)
ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por MARIA DO LIVRAMENTO DIAS FRANÇA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no writ originário n.º 0000.12.001531-8.

Consta dos autos que a Recorrente, presa em flagrante em 20/10/2012, foi denunciada, juntamente com outros três corréus, como incurso nos art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque, segundo a denúncia, guardava 295,5g de maconha de 54,8g de cocaína, além grande quantia de dinheiro em espécie e uma balança de precisão.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual foi denegado em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PREVENTIVA - NOVO TÍTULO A EMBASAR A CUSTÓDIA - TESE PREJUDICADA - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - NÃO-CONHECIMENTO - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA.

1. Com a superveniência da prisão preventiva em desfavor da paciente, restam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, descabendo perquirir acerca da alegada ausência das hipóteses estabelecidas no art. 302 do CPP.

2. O tema alusivo à negativa de autoria não pode ser deduzido na via estreita do *habeas corpus*, que não comporta exame interpretativo da prova, notadamente prova testemunhal.

3. Quanto à alegada falta de fundamentação da decisão que denegou o pedido de liberdade provisória, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foi acostada peça indispensável à análise da questão, qual seja, a cópia do parecer ministerial adotado na íntegra pelo magistrado, como razões de decidir. Assim, não há nos autos qualquer elemento documental que demonstre a veracidade dos fatos e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configure, ao menos em tese, constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa nesse aspecto, porquanto o habeas corpus, como remédio constitucional que é, exige prova pré-constituída, suficiente e necessária à análise da pretensão material nele deduzida.

4. A manutenção da custódia se faz necessária por persistir um dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública - art. 312, c/c o art. 313, I, do CPP), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis da acusada, mormente em se tratando de delitos graves.

5. Há muito se firmou o entendimento de que as prisões cautelares não violam o princípio da presunção de inocência.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (fl. 68).

Nas presentes razões, alega que a fundamentação exarada pelo Tribunal de origem foi inidônea, não demonstrou a pertinência concreta da prisão cautelar. Sustenta que não estão preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código Penal, e que há condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória. Afirma que a instrução probatória da ação penal correspondente, sobretudo o depoimento das testemunhas, tem demonstrado a inexistência de indícios de materialidade e de autoria.

Requer a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo desprovimento do recurso (fl. 420/424).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.918 - RR (2013/0109591-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recorrente presa em flagrante delito em 20/10/2012 e denunciada, juntamente com outros três corréus, como incurso nos art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06.

2. Sabidamente, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.)

3. No caso, a prisão cautelar da Recorrente consubstancia-se na quantidade e variedade de drogas apreendidas (295,5g de maconha e 54,8g de cocaína), na quantia em espécie encontrada (aproximadamente R\$ 50.000,00), e na apreensão de balança de precisão, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, constitui fundamento idôneo e suficiente para a segregação como forma de garantir a ordem pública.

4. O *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, não é a via adequada para a análise da existência ou não de indícios de autoria e materialidade delitiva.

5. O pedido de substituição da constrição cautelar por medidas alternativas diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) não foi suscitado e tampouco apreciado pelo Tribunal de origem, de modo que eventual pronunciamento desta Corte sobre o assunto culminaria em evidente supressão de instância.

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, o Recorrente insurge-se contra a prisão cautelar decretada pelo Juízo singular e mantida no *writ* originário pelo Tribunal de origem, aduzindo que a motivação da instância colegiada foi divorciada dos fatos concretos e, por isso, genérica e abstrata, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo a Corte se desonerado de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

Observe-se, por oportuno, trecho relevante do acórdão combatido:

"[...]De qualquer modo, não há como afastar de plano o envolvimento da acusada no tráfico, pois ela foi presa em flagrante, após buscas realizadas por policiais civis em sua residência, no bar de sua propriedade e na casa de sua filha e genro, tendo sido encontrada, em seu domicílio, grande quantidade de dinheiro, cerca de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e, na casa de sua filha, um total de 295,5g (duzentos e noventa e cinco gramas e cinco decigramas) de maconha e 54,8g (cinquenta e quatro gramas e oito decigramas) de cocaína, além de uma balança de precisão e outra porção de dinheiro, aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Além disso, de acordo com a denúncia, a polícia vinha realizando investigações há vários dias, inclusive com diligências de monitoramento, as quais apontam a paciente como integrante de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, sendo a responsável pela guarda do dinheiro proveniente da atividade ilícita, o torna desnecessário que ela seja detida na posse de material tóxico, haja vista a natureza permanente tanto do delito de tráfico, como do crime de associação. [...]

Quanto à alegada falta de fundamentação da decisão que denegou o pedido de liberdade provisória, mostra-se patente a deficiência instrutória dos autos, visto que não foi acostada peça indispensável à análise da questão, qual seja, a cópia do parecer ministerial adotado na íntegra pelo magistrado, como razões de decidir. Tal medida, conforme pacífica jurisprudência, é perfeitamente possível, desde que a manifestação do Parquet esteja fundamentada (STJ, HC 192.107/TO, 5.ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/08/2011, DJe 17/08/2011).

Assim, não há nos autos qualquer elemento documental que demonstre a veracidade dos fatos e que configure, ao menos em tese, constrangimento indevido, o que torna inviável o conhecimento da causa, porquanto o habeas corpus, como remédio constitucional que é, exige prova pré-constituída, suficiente e necessária à análise da pretensão material nele deduzida. [...]

Registre-se, ainda, que a, omissão do impetrante não foi suprida pelas informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 168)." (fls. 71/72).

Sabidamente, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.).

No caso, a prisão cautelar da Recorrente consubstancia-se na quantidade e variedade de drogas apreendida (295,5g de maconha e 54,8g de cocaína), na quantia em espécie encontrada (aproximadamente R\$ 50.000,00), e na apreensão de balança de precisão, o que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo a jurisprudência desta Corte Superior, constitui fundamento idôneo e suficiente para a segregação como forma de garantir a ordem pública.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (7 PORÇÕES GRANDES DE COCAÍNA). 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Na hipótese, não existe ilegalidade a ser sanada, uma vez que a segregação provisória encontra-se justificada, dentre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, em especial, a natureza e a quantidade da droga apreendida - 7 (sete) porções grandes de cocaína -, além do fato de o paciente integrar um grupo bem organizado, desempenhando "a função de armazenar armas, munições, drogas e dinheiro obtido com a difusão ilícita de entorpecentes".

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos. Precedente.

4. Habeas corpus não conhecido". (HC 264.622/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO.

1. De acordo com a jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de drogas apreendidas (3,5 kg de cocaína), circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à concessão da liberdade provisória, quando houver elementos concretos nos autos, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema.

4. Ao que tudo indica, nem sequer seria cabível esta impetração como substitutiva de recurso ordinário. Segundo o mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso ordinário contra denegação de writ por instância anterior (HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012).

5. Ordem denegada". (HC 227.770/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 19/10/2012.)

Por outro lado, alega a Recorrente que os depoimentos testemunhais realizados posteriormente à impetração do writ fulminaram os indícios de autoria, o que implica a necessária revogação da prisão cautelar. Todavia, o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, não é a via adequada para a análise da existência ou não de indícios de autoria e materialidade delitiva. Realizada a audiência de instrução e julgamento, cabe ao Juízo processante verificar a viabilidade ou não de soltura, à luz dos elementos colhidos no ato. Todavia, em consulta ao andamento processual disponível no site do Tribunal de origem, verifiquei que, após a realização da mencionada audiência, houve, em 01/04/2013, nova decisão singular no sentido de negar o benefício de liberdade provisória à Recorrente.

No mais, também o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

"[...] A argumentação acerca da ausência de fundamentação Idônea para manutenção da cautelar não deve prosperar, visto que, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do tribunal de origem encontra-se devidamente fundamentada, consoante trecho da decsum às lis. 213/214". (fl. 421)

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo Recorrente, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a imprescindibilidade da medida.

O pedido de substituição da constrição cautelar por medidas alternativas diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) não foi suscitado e tampouco apreciado pelo Tribunal de origem, de modo que eventual pronunciamento desta Corte sobre o assunto incorreria em evidente supressão de instância.

Por fim, saliento que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, nessa extensão, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0109591-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 36.918 / RR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000012001531-8 0000120015318 120015318

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA DO LIVRAMENTO DIAS FRANÇA (PRESA)
ADVOGADO	: EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU	: SILVANA GOMES DE FRANÇA
CORRÉU	: EHMANUEL SOUZA RODRIGUES
CORRÉU	: ANDERSON CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.